

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2013.0000361081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0211756-07.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CALVO COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é apelado RENAN DE ANDRADE REIMBERG SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELANTE: CALVO COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA

APELADO: RENAN DE ANDRADE REIMBERG SANTOS (MENOR

REPRESENTADO)

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: CARLOS EDUARDO

PRATAVIERA

EMENTA:

VEÍCULO "ACIDENTE DE **LEGITIMIDADE PASSIVA** DΑ **SERVIÇO** CONTRATANTE DO DE **TRANSPORTE** _ **CULPA** DO **CAMINHÃO MOTORISTA** DO **CARACTERIZADA** RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ -RECONHECIMENTO - DANOS MORAIS **CONFIGURADOS** INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO SATISFATÓRIA -RECURSOS IMPROVIDOS".

VOTO Nº 21.906

Ação de indenização por danos morais e materiais, fundada em acidente de veículo, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 169/176, cujo relatório adoto.



Inconformadas, apelam as partes insistindo na reforma.

O autor, de um lado, busca, em apertada síntese, a majoração da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 54.500,00.

Α ré. de outro, alega, preliminarmente, ilegitimidade *ad causam* passiva sob o pretexto de que o caminhão envolvido no acidente, conduzido por Magno Paulo dos Santos, não era de sua propriedade, sem contar que inexiste relação de preposição entre Magno, transportador autônomo de cargas, e a empresa-ré. No mérito, sustenta, em resumo, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista do caminhão, insistindo na tese de de relação empregatícia com transportadores ausência autônomos, o que afasta sua responsabilidade de indenizar. No mais, insurge-se contra o *quantum* indenizatório estipulado.

Recursos respondidos. O preparo do apelo da ré está anotado, isento o do autor em face da gratuidade processual.

A d. Procuradoria de Justiça, em



seu parecer, opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 232/240).

É o relatório.

1) A arguição de ilegitimidade de parte passiva da ré não merece prevalecer, haja vista que o serviço de transporte foi contratado no seu exclusivo interesse de tal sorte que a ela cabe arcar com a reparação dos danos causados em decorrência dessa atividade.

Vale dizer, a terceirização do serviço não descaracteriza a responsabilidade da empresa contratante do transportador autônomo, que decorre do fato de ser beneficiária econômica do transporte, circunstância suficiente para justificar a sua permanência na relação processual.

Lembre-se, a respeito, precedente da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Civil e Processo civil. Recurso especial. Responsabilidade civil. Acidente de Trânsito. Contrato de fretamento e transporte de pessoal. Legitimidade passiva da contratante.



A empresa contratante do serviço de frete e transporte de pessoal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico" (REsp. n° 325.176/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

 No mérito, a r. sentença combatida dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Extraio dela o seguinte excerto que adoto, como razão de decidir, para evitar repetições, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **verbis**:

"... no caso dos autos, apenas a narrativa dos fatos já explicita a culpa do réu, na pessoa de seu preposto, o motorista do caminhão, pois, cuidou de calçar apenas a roda traseira do caminhão, situação que não impediu que seu enorme peso se sobrepusesse a esse ínfimo obstáculo, propiciando a possibilidade, que posteriormente se verificou fato, de o caminhão passar por este obstáculo e descer desenfreado e sem motorista ladeira abaixo, causando a morte de duas pessoas e



ferimentos no autor" (cf. fl. 172).

Consta do boletim de ocorrência o relatório, *verbis*: "Segundo foi preliminarmente seauinte apurado, o indiciado estacionou o caminhão M/Benz alguns metros distante do local, no mesmo logradouro, e como a rua possui um certo aclive, calçou apenas a roda traseira direita, acionando o sistema de freios do caminhão para realizar uma entrega de cestas básicas em um galpão para a empresa 'Calvo"; que iniciou-se o descarregamento das mercadorias, e após cerca de uma hora, o autuado que estava no interior do baú do caminhão, ouviu um forte estrondo e solavanco, percebendo que o caminhão estava descendo desgovernado rua abaixo, conseguiu pular da carroceria, sendo que seu veículo acabou por atingir com a parte traseira o veículo escolar da parte Antonio Maria de Souza que estava estacionado em frente ao EMEI para desembarcar as crianças" (cf. fl. 34).

Na verdade, ficou satisfatoriamente evidenciada a culpa do motorista do caminhão - contratado pela ré para transporte de mercadorias — que não adotou as cautelas necessárias para evitar o acidente, fato inclusive admitido explicitamente pela ré em sua defesa.



Em abono а essa assertiva, destacou o ilustre Procurador de Justica, em sua manifestação, verbis: "....na espécie a responsabilidade do réu apelante prescinde de exame de culpa, porque é de natureza objetiva, assim delineada pela adoção, no campo do direito positivo, da teoria do risco da atividade. A atividade desenvolvida pelo do caminhão quando do lastimável acidente motorista representava atividade rotineira na vida empresarial do réu, consoante ele próprio afirmou em suas razões de apelação, notadamente no primeiro parágrafo de fls. 195. (...) O dever de reparar o dano decorre então do risco que da atividade desenvolvida resulta e da efetiva implementação do risco em fato lesivo, porque nestas situações o exercício da atividade perigosa gera o correlato dever de garantir a segurança alheia" (cf. fls. 234/236).

Incontroversa a culpa do condutor do caminhão, passo ao exame do pleito indenizatório.

É inegável a reparação por dano moral na medida em que o acidente acarretou dor, sofrimento e angústia ao autor, valendo a pena transcrever, a esse propósito, o seguinte excerto do parecer do ilustre representante do Ministério Público, *verbis*:



"...cumpre registrar que o dano decorrente do fato lesivo é coisa certa, dado o óbvio e extraordinário sofrimento de uma criança de tenra idade que vê o veículo em que se encontra ser atingido por um caminhão desgovernado, impingindo-lhe ferimentos e causando, às suas vistas, a morte de seus coleguinhas" (cf. fl. 237).

Na esteira da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça, "não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (REsp. n° 700.899-RN, Rel. Min. Humberto Martins).

Sopesadas as circunstâncias preponderantes que envolvem o caso concreto, quais sejam, a capacidade econômica das partes, a extensão do sofrimento experimentado pelo autor e o grau de culpabilidade da ré, tenho para mim que a quantificação reparatória, estipulada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada de acordo com a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, mostrouse adequada para atender ao princípio da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização.



Lembre-se que a enorme evolução experimentada pela teoria da responsabilidade civil não mais se coaduna com a atribuição de valores inexpressivos às indenizações por dano moral. Além do caráter punitivo imposto ao agente, a reparação tem de assumir feição compensatória.

equacionada Bem lide а em primeiro grau, rejeito a preliminar e nego provimento aos recursos.

> **RENATO SARTORELLI** Relator Assinatura Eletrônica